

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ô R D Ã O N.º 181

80

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - N.º 13/82, recurso em que é recorrente ERMELINDO PEREIRA DANTAS e recorrido Reinaldo Mantovani Filho, candidato a Vice-prefeito pelo PMDB em Caarapó - 28.ª Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, negar provimento ao recurso, servindo de fundamento do acórdão as razões constantes do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

1. ERMELINDO PEREIRA DANTAS, não se conformando com as conclusões da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 28.ª Zona Eleitoral neste Estado, que, julgando procedente impugnação formalizada por Reinaldo Mantovani Filho, candidato a Vice-prefeito pelo PMDB em Caarapó, indeferiu pedido de registro de sua candidatura à vereança pelo PDS, sublegenda III, no mesmo Município, por falta de filiação partidária no prazo legal, recorre com as razões de fls. 18, a saber:

LEU FLS. 18

2. Encontramos a fls. 11 dos autos cópia de edital outorgando aos interessados prazo de 3 (três) dias para impugnação de filiação partidária do recorrente, datado de 14 de maio do corrente ano.

3. Contra - arrazoado o recurso pelo impugnante, o órgão do Ministério Público Eleitoral, nesta segunda instância, assim se manifesta:

LEU PARECER DE FLS. 27/28.

É o relatório.

V O T O

4. Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, o candidato a vereador deverá estar filiado no partido pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição. Alerta-se que tanto na sua contestação, a fls. 09, como petição de recurso, a fls. 18, o recorrente não alega nem comprova estar enquadrado na dispensa do art. 3.º da Lei n.º 5.782/72, com a redação dada pela Lei n.º 6.989/82.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

5. Ora, conforme art. 65, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a filiação partidária se concretiza num prazo de até 5 (cinco) dias, após o término de outro prazo de 3 dias da data do preenchimento da ficha de filiação, senão vejamos:

LEU OS §§ 1º, 2º e 5º do art. 65 da Lei nº 5.682/71.

6. Assim, preenchida a ficha de filiação no dia 14 de maio de 1982 e publicado edital nesta data, como se presume pelos documentos juntados pelo recorrente a fls. 11 e 12, somente a partir de 17 de maio é que seria possível considerá-lo filiado, isto se a Comissão Executiva tiver decidido sobre o pedido nesse mesmo dia, logo ao encerrar o prazo de impugnação. De qualquer forma, como vimos, antes da decisão da Comissão Executiva ou seu silêncio no prazo de 5 (cinco) dias, sempre após decorridos os 3 (três) dias para impugnação, não é possível considerá-lo filiado, pois faltará o deferimento expresso (§ 2º) ou tácito (§5º).

7. Aliás, o edital de fls. 11 além de datado de 14 de maio de 1982, não atende à norma do art. 116, § 1º da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por não conter o endereço do eleitor.

8. Concluindo, provada que a ficha de filiação preenchida em 14 de maio de 1982 e afixado o edital-aviso para impugnações em 14 de maio de 1982 (Resolução TSE nº 10785/80, art. 116, § 1º) a filiação partidária só ocorreu após dia 17 de maio de 1982, ex vi art. 118 da Resolução TSE nº 10.785/80 e art. 65 §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 5.682/71, como afirma a sentença recorrida, verbis.

".....

Por outro lado, o seu requerimento de Filiação Partidária foi publicado através de edital, com prazo de 03 dias, datando tal documento de 14 de maio de 1982, também não transcorreu o lapso temporal exigido por Lei para que sua Filiação pudesse dar-lhe o condão de hoje ver deferido seu pedido de registro como candidato.

....."

De todo o exposto, forte no art. 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, consoante pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, é de se manter a sentença recorrida que julgou procedente a



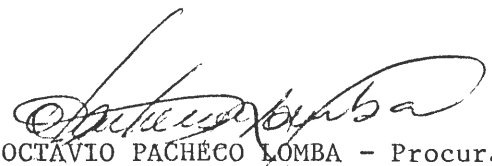
*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

impugnação e indeferiu o pedido de registro do eleitor ERMELINDO PEREIRA DANTAS como candidato à vereança no município de Caarapó, 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Mato Grosso do Sul. É como voto, Senhor Presidente.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 20 de setembro de 1.982.

  
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

  
DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator

  
DR. OCTÁVIO PACHÉCO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 921  
221 / 9/82, fls 40  
Ous